



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.781 - SP (2014/0238294-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DÉCIO VAMPER
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp 1.348.633/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é firme no sentido de ser possível o cômputo de trabalho agrícola mediante apresentação de um início de prova material corroborado por testemunhos idôneos.

2. Caso em que a instância ordinária não reconheceu todo o período postulado pela parte autora por falta de comprovação da condição de trabalhador rural, circunstância que, embora não evidencie julgamento *citra petita*, não pode ser modificada na via do apelo nobre diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.781 - SP (2014/0238294-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DÉCIO VAMPER contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro na incidência da Súmula 7 do STJ quanto à não condição de segurado especial e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 298/302).

Sustenta o agravante que seja afastada a alegação de afronta à Súmula 7 do STJ, porquanto houve julgamento *citra petita* no órgão fracionário na origem, pois deixou de analisar o período integralmente requerido (de janeiro de 1963 a agosto de 1970), desconsiderando o conjunto probatório no processo judicial que demonstra o exercício de atividade rurícola, na forma do REsp 1.348.633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.781 - SP (2014/0238294-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp 1.348.633/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é firme no sentido de ser possível o cômputo de trabalho agrícola mediante apresentação de um início de prova material corroborado por testemunhos idôneos.

Na espécie, a instância ordinária não reconheceu todo o período postulado pela parte autora por falta de comprovação da condição de trabalhador rural, circunstância que, embora não evidencie julgamento *citra petita*, não pode ser modificada na via do apelo nobre diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do aresto impugnado, entendimento cuja alteração é inviável na via do apelo nobre (e-STJ fls. 190/192):

Relativamente ao período já considerado no cômputo do tempo de serviço pelo INSS, de 1º.01.69 a 06.08.1970 (fls. 61/62), não há interesse de agir do autor.

Portanto, a análise se restringe ao período de janeiro de 1963 a 31.12.1968.

Analisemos a prova documental trazida, constante dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício:

Fls. 40/43 - declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia/SP, atestando o trabalho do autor como rurícola, em regime de economia familiar, com o pai, Otávio Vampel, no Sítio Aparecida, de janeiro de 1970 a agosto de 1978 e de janeiro de 1963 a janeiro de 1970; assinadas respectivamente em 27.05.1996 e 06.06.1995 (a primeira pelo representante sindical e a segunda, somente pelo autor), sem constar a homologação pelo INSS, relativamente à primeira (quanto à segunda, vide fls. 57/58, abaixo discriminada). Juntos os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas pelo Sindicato.

Fls. 44/45 - certidão do cartório de registro de imóveis, atestando que o pai do autor, juntamente com outros herdeiros, receberam como herança um lote de terras com área de seis alqueires, com a denominação de Sítio Aparecida, na Fazenda São Benedito, em Pompéia/SP, em 05.08.1949, posteriormente vendido em 07.08.1970.

Fls. 46- certidão de casamento do autor, lavrada em 19.11.1983, onde consta a profissão do autor como comerciante;

Fls. 47 - certidão de óbito do pai do autor, falecimento ocorrido em 17.10.1980, constando como profissão do falecido "trabalhador braçal";

Fls. 51 - ficha de identidade de aluno, em nome do autor, trazendo como profissão do pai lavrador (não constando a assinatura do pai), datada de 10.12.1963; e certificado de dispensa de incorporação datado de 31.12.1969, não constando a profissão do autor;

Fls. 52 - certidão do Ministério do Exército, datada de 30.05.1996, constando como profissão do autor lavrador, preenchimento da ficha de alistamento militar em 27.03.1969;

Fls. 53 - declaração da Escola Estadual de 1º Grau "Dr José da Cunha Junior", situada em Pompéia/SP, declarando que o autor concluiu a 4ª série do primeiro grau no ano de 1965 em tal unidade escolar;

Fls. 54- título eleitoral do autor, datado de 13.03.1970, constando como profissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavrador;

Fls. 55 - certidão do Juízo Eleitoral de Pompéia/SP, atestando os dados do documento de fls. 54;

Fls. 57/58 - homologação pelo INSS do período de 1º.01.1969 a 06.08.1970 como efetivamente laborado pelo autor como rurícola.

Passo à análise da documentação apresentada.

Quanto ao documento de fls. 40/43, **a declaração do Sindicato de Trabalhador Rural**, homologada posteriormente a agosto de 1994, somente tem validade quando homologada pelo INSS, e no período em que foi homologada. Como tal **período foi restrito a 1º.01.1969 a 06.08.1970, tal documento já foi utilizado pelo INSS, não servindo como início de prova material.**

Já a certidão de imóvel rural em nome do pai do autor apenas atesta que este recebeu, por herança, propriedade rural, em 1949 sendo documento que somente pode ser considerado como início de prova material pelo cotejo de todas as provas apresentadas. Por si só, apenas atesta a existência de uma propriedade rural, em nome do pai do autor, e não do trabalho do pai do autor como rurícola.

As certidões de casamento do autor e de falecimento do pai do autor não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar.

Os **documentos escolares** (ficha de identidade e declaração da escola estadual) não podem ser utilizados como prova. **Embora a ficha de identidade seja contemporânea, não traz carimbo da escola a que se refere, sendo diverso o nome trazido na declaração de fls. 53.**

A certidão do Ministério do Exército, além de não contemporânea (datada de 1996, embora traga dados anteriores), **diz respeito a período já homologado pelo INSS. O título eleitoral também diz respeito a período já homologado.**

Assim, não existe início de prova material, apto a determinar o labor rurícola. (Grifos acrescidos).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade especial, exigindo-se, portanto, o que a norma denomina de início de prova material.

2. O acórdão recorrido consignou que o agravante não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a atividade de sapateiro exercida na Fábrica de Calçados Franca.

3. Modificar a decisão do Tribunal de origem, que, com amparo no conjunto de provas dos autos, entendeu pela ausência de comprovação da atividade especial, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal *a quo* de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a atividade especial se encontra consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 891.314/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que não há início de prova material, tampouco consistência necessária à prova testemunhal apresentada.
2. Assim, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1422655/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238294-0

AgInt no
AREsp 583.781 / SP

Números Origem: 00541292820084039999 0700000467 0700024981 1369426 200803990541298
541292820084039999

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉCIO VAMPER
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÉCIO VAMPER
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.